



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**XVIII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO**  
**SUBSTITUTO**

**INSTRUÇÕES AO CANDIDATO**  
**PROVA DE SENTENÇA**  
**Cuiabá – Mato Grosso**

**22 de janeiro de 2012**

**INSTRUÇÕES GERAIS**

1. Após a entrega da prova, os candidatos terão **30 (trinta) minutos** para leitura e, neste período, não poderão proceder qualquer anotação ou consulta.
2. Decorrido o prazo acima, após o aviso do fiscal, terão mais 4 (quatro) horas para elaboração da sentença.
3. Deverá ser redigida exclusivamente com caneta de tinta azul ou preta indelével.
4. Os fiscais não darão quaisquer esclarecimentos sobre a prova, cuja compreensão é encargo do candidato.
5. Eventual rascunho não será considerado para atribuição de nota. **Caso deseje se valer de rascunho, utilize as folhas 19 e 20 do processo de prova.**
6. O candidato, após o início da prova, deverá permanecer no local por, no mínimo, uma hora, mas só **poderá levar a prova de sentença após três horas**. Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto.

7. É vedada consulta a quaisquer anotações ou dicionários, sendo permitido recorrer exclusivamente a textos legais, sem comentários ou notas explicativas. **Nos termos do art. 46 da Resolução 75/CNJ poderá haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.**
8. **Está dispensada a elaboração do relatório da sentença.**
9. Confira se o processo de prova contém 20 (vinte) folhas todas timbradas, pautadas e numeradas. Existindo falha, chame o fiscal. Reclamações posteriores não serão aceitas.
10. Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.
11. Em nenhuma hipótese poderá o candidato valer-se de material de outrem.
12. **Não é permitida a utilização de corretivos líquidos e, na hipótese de erro, o candidato poderá utilizar-se de riscos, parênteses ou valer-se da palavra “digo”.**
13. Ao terminar, o candidato deverá devolver o processo de prova, **não** destacando o cartão de identificação.
14. Não é permitido escrever nada no processo de prova que possa levá-lo a ser identificado (assinatura, rubrica, desenho, figura, etc.). Qualquer identificação importará a eliminação do candidato.
15. O conhecimento do vernáculo também será considerado para correção da prova.

#### **COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Paulo Roberto Ramos Barrionuevo** (Juiz do Trabalho - TRT 23ª Região).

**Paulo Roberto Brescovici** (Juiz do Trabalho – TRT 23ª Região).

**Daniel Paulo Maia Teixeira** (Advogado, representante da OAB/MT).

Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT.

**PROTOCOLO ELETRÔNICO TRT23 EM 30.10.2011  
CORRESPONDENTE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

**ESPÓLIO DE JOSÉ ALFA**, representado pelo inventariante CARLOS ALFA que também detém a guarda do infante JOSÉ ALFA JÚNIOR, filho do “de cujus” (todos regularmente qualificados); **CARLOS ALFA** e **MARIA ALFA**, genitores do falecido (todos também devidamente qualificados), segundo e terceiros demandantes; e **HIPÓLITO DOS SANTOS**, quarto demandante (qualificado nos autos), por seus procuradores judiciais infra assinados, propõem a presente

**AÇÃO TRABALHISTA**, em face de

**TRANSMANECO**, devidamente qualificada; **TRANSPORTES YPÊ DOURADO** e seus sócios empresários **CLÁUDIO LINHAÇA** e **PEDRO CASTANHA**, ambos qualificados, e, **SEGURADORA PROTEÇÃO GARANTIDA S/A**, igualmente qualificada, nos termos seguintes.

**JOSÉ ALFA** e o quarto demandante eram empregados da empresa **TRANSMANECO**, sendo o primeiro admitido em 30.04.2000, na função de motorista e recebendo último e maior salário o valor de R\$ 1.950,00, decorrente de média das comissões, do qual R\$ 1.000,00 era pago sem a devida contabilização. O quarto demandante foi admitido em 30.06.2008, na função auxiliar de motorista, com último e maior salário a importância de R\$ 750,00.

Dessa forma deve haver condenação dos réus à integralização dos valores pagos “por fora” no salário do falecido, com projeção em todas as parcelas de idêntica natureza, exemplificativamente férias, gratificação natalina, repouso semanal remunerado, FGTS e contribuição previdenciária.

Além disso, requer sejam os réus condenados ao pagamento da diferença entre o valor da pensão a ser estabelecida pelo INSS com base nos recolhimentos previdenciários do salário registrado e a que seria devida se houvesse recolhimento integral dos quantitativos recebidos, principalmente no que tange ao pagamento “por fora” acima mencionado.

Até porque a alegação de pagamento de diárias e comissões, tal qual explicitado pelos réus aos autores, é ilegal, porquanto fere a intangibilidade salarial, ainda que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho para tanto.

Ademais, ambos os autores não recebiam as diárias previstas em convenção coletiva de trabalho, a qual prevê diária de R\$ 40,00 para os motoristas e R\$ 30,00 para os ajudantes, pois, como já dito, as “diárias” eram, em verdade, comissões disfarçadas.

Neste particular, o quarto autor **HIPÓLITO DOS SANTOS** requer que os valores de suas diárias alcancem o patamar de R\$ 40,00 haja vista a flagrante discriminação na fixação desses valores entre motoristas e ajudantes, pois estes sempre acompanham aqueles nas viagens empreendidas, com idênticas despesas, requerendo, igualmente, que a parcela mencionada integre o valor da remuneração recebida para todos os fins de direito, vale dizer, férias, repouso semanais, FGTS, gratificação natalina e contribuição previdenciária, eis que o valor pago era até superior ao seu próprio salário.

No dia 10.10.2010, o quarto demandante, **HIPÓLITO DOS SANTOS**, em treinamento para a função de motorista, colidiu o veículo que dirigia. Do referido acidente resultou a morte de JOSÉ ALFA, nascido em Torixoréu-MT, no dia 10.10.1990, ocasionando, também, graves lesões no quarto demandante, suficientes para incapacitá-lo para o trabalho, notadamente pela perda de todos os movimentos da mão direita (ele é destro), além de outras lesões de menor porte, fatos conhecidos após sucessivas cirurgias e tratamento fisioterapêutico.

Da data do acidente até 10.10.2011 (data que o INSS o considerou incapacitado para a função), o quarto demandante recebeu benefício previdenciário por estarem presentes todos os requisitos formais para sua percepção. A partir daí e comprovada a incapacidade permanente, passou a receber o valor correspondente ao seu salário a título de pensionamento.

Em 11.10.2010 a empresa **TRANSMANECO** foi adquirida de forma fraudulenta por **TRANSPORTES YPÊ DOURADO** e em 18.10.2010 foi declarada a recuperação judicial da empresa sucessora, motivo pelo qual, desde logo, pugnam pela desconsideração da sua personalidade jurídica com o objetivo de obter um provimento declaratório de responsabilidade de seus sócios empresários ante a condenação iminente, haja vista a possibilidade de não se alcançar bens da sociedade empresária ante a situação jurídica apresentada (recuperação judicial).

Assim, requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito neste sentido, de forma a tornar indisponíveis os bens dos sócios empresários, no limite da condenação, com de forma a garantir a eficácia e o resultado útil do processo.

O “de cujus” tinha um filho, cuja guarda foi deferida ao seu genitor, **CARLOS ALFA**, o qual, na qualidade de representante do **ESPÓLIO**, pugna pelo deferimento de indenização por danos morais em valores suficientes a reparar o abalo psicológico sofrido pelo infante, bem assim impor à demandada uma condenação exemplar, em valor não inferior a 200 vezes o valor da sua última e maior remuneração.

Pugna ainda o **ESPÓLIO DE JOSÉ ALFA** pelo pagamento de horas extras, adicionais e reflexos na forma da lei, porquanto ativava-se das 04h às 00h00, sem intervalo intra e interjornadas, trabalhando em domingos e todos os feriados.

Os segundo e terceiro demandantes, pai e mãe do falecido, requerem o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Eram dependentes economicamente falando do único filho morto, com o qual residiam e concorria com as despesas familiares no montante mensal de R\$ 1.500,00.

Por isso, deve ser deferido o pensionamento, com o pagamento em uma única parcela, como previsto na lei, de forma que o valor da condenação respeite os princípios da proporcionalidade e reparabilidade do dano, bem como o dano moral que, igualmente, deve ser deferido, haja vista a profunda dor experimentada com a perda do único filho.

No mesmo sentido, o quarto autor, nascido em 10.10.1991, na cidade de Guiratinga-MT, requer seja deferida indenização por danos materiais na forma de pensão vitalícia, em razão da perda/redução de sua capacidade laborativa, a qual deverá ser estabelecida após perícia médica regular.

Requer, ainda, o pagamento de indenização reparatória por danos imateriais, com arbitramento não inferior a 100 vezes o valor do salário percebido, em razão do abalo psicológico experimentado, por conta da amputação de membro e todo acervo de humilhações daí decorrentes.

É imprescindível, também, o deferimento de indenização em razão dos danos estéticos, posto ser aparente e ululante o aleijão e a deformidade, repercutindo, inclusive, na sua vida social com notória diminuição da possibilidade de relacionar-se com pessoas do sexo oposto e de sofrer discriminações, por meio de piadas de mau gosto, de apelidos pejorativos do tipo “maneta” e outros.

Deve ainda haver condenação das requeridas nos pagamentos das despesas havidas, seja pelo tratamento médico, fisioterapêutico e medicamentos, cujo montante deve ser arbitrado pelo juízo.

Em razão da impossibilidade de ascender à almejada profissão de motorista, aspiração que lhe movia desde a mais tenra idade, uma vez que seu pai, seu avô, seu bisavô e seus irmãos conseguiram prover suas famílias na boleia de um caminhão, requer a condenação dos réus em razão da chance perdida, montante a ser fixado por esse juízo, utilizando-se como paradigma a remuneração de empregado que exercia essa função (motorista) no âmbito da empresa e de forma vitalícia.

Diante dos elementos postos e da necessidade premente, requerem os demandantes a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o pagamento imediato das pensões mensais, parcelas essas de natureza alimentar.

Ainda, nesta esteira, o quarto demandante pugna pelo deferimento de horas extras, adicionais e reflexos, porquanto ativava-se das 04h às 00h00, sem intervalo intra e interjornada, sem folga semanal, eis que o veículo no qual trabalhou, seja como ajudante, seja como motorista em treinamento, era monitorado por sistema de rastreamento e por tacógrafo o que, por si só, é suficiente para caracterizar um controle indireto de jornada, tendo direito à percepção de adicional noturno.

Desde já requer a exibição de tais documentos, em poder das demandadas e imprescindíveis para demonstração do que até aqui se alegou, pena de presunção de veracidade das alegações aqui expendidas. A não exibição terá como consequência a condenação por horas extras, adicionais e reflexos, repouso semanal remunerado e adicional noturno.

Por fim, em razão de haver seguro de vida, em favor dos empregados, pugna pela condenação da **SEGURADORA PROTEÇÃO GARANTIDA S/A.**, em todos os pedidos da inicial.

Ante o exposto:

- a) O PRIMEIRO DEMANDANTE ESPÓLIO DE JOSÉ ALFA requer:
- a1) indenização por danos morais em favor do infante, montante a ser arbitrado por V. Ex<sup>a</sup>., a partir da data do infortúnio em parcela única;
  - a2) o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicionais e reflexos, bem como feriados e domingos em dobro e diferenças salariais em razão do pagamento não contabilizado, com projeção reflexiva em verbas de idêntica natureza, na forma já requerida;
  - a3) pagamento de diárias no valor de R\$ 40,00, previstas na CCT da categoria, com todos os consectários legais, conforme causa de pedir;
  - a4) antecipação dos efeitos da tutela de mérito;
  - a5) pagamento de férias + 1/3 de abono, relativamente a todo o período de vigência do contrato de emprego;
  - a6) multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ante a ausência de pagamento das verbas rescisórias;
  - a7) pagamento da diferença entre o valor da pensão a ser estabelecida pelo INSS com base nos recolhimentos previdenciários do salário registrado e a que seria devida se houvesse recolhimento integral dos quantitativos recebidos;

b) OS SEGUNDO E TERCEIRO DEMANDANTES requerem:  
b1) indenização por danos materiais e imateriais na forma requerida;  
b2) antecipação dos efeitos da tutela de mérito;

c) O QUARTO DEMANDANTE requer:

- c1) indenização por danos materiais, imateriais, estéticos e perda de uma chance, bem assim horas extras e feriados, adicionais e reflexos. Pugna pela exibição dos documentos supramencionados, tudo a partir da data do sinistro e conforme causa pedir acima descrita.
- c2) Os valores deverão ser arbitrados por Vossa Excelência de forma a atingir uma indenização justa aos vitimados pelo acidente, herdeiros e sucessores;
- c3) Pagamento de diárias no valor de R\$ 40,00, por dia trabalhado, com todos os consectários legais, conforme causa de pedir;
- c4) antecipação dos efeitos da tutela de mérito;
- c5) multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Por ser imprescindível, requer o quarto demandante a realização de prova pericial, necessária para comprovar a redução e/ou sua incapacidade laborativa decorrente do acidente.

Requerem os auspícios da gratuidade da justiça, haja vista a impossibilidade de demandarem sem prejuízo da própria subsistência.

Requerem, finalmente, a citação dos demandados e a condenação de todos eles solidariamente, inclusive da **SEGURADORA PROTEÇÃO GARANTIDA S/A**, por todos os pedidos constantes da petição inicial.

Dão à causa o valor de R\$ 800.000,00.

Rondonópolis, 20 de janeiro de 2012.

p.p.-----



Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT.

**TRANSMANECO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, nos autos da ação trabalhista em epígrafe, onde figuram como autores **ESPÓLIO DE JOSÉ ALFA**, representado inventariante **CARLOS ALFA**; **CARLOS ALFA**, **MARIA ALFA** e **HIPÓLITO DOS SANTOS**, todos qualificados, expõe e ao final requer o seguinte.

### **PRELIMINARMENTE**

A contestante pugna pelo deferimento de sua exclusão do pólo passivo da presente lide. Isso decorre do fato incontroverso, já narrado desde a inicial, no sentido de ter havido transferência do estabelecimento empresarial para a **TRANSPORTES YPÊ DOURADO**.

Ora, se assim ocorreu e, ao contrário do alegado pelos autores, não há qualquer vício de consentimento ou de qualquer ordem no ato translativo mencionado, não se há falar em participação da contestante na relação processual. Por conseguinte, pugna a contestante pela sua exclusão da polaridade passiva da demanda.

### **PRELIMINARMENTE**

A petição inicial é um festival de pirotecnia. Muito brilho, muito barulho e pouco conteúdo. Portanto, deve ser declarada a sua inépcia. Há pedidos e não há causa de pedir. Há causa de pedir e não há pedidos. Não é, portanto, aproveitável sob qualquer prisma.

Por essa razão não é passível de emenda não restando outro caminho senão a extinção do processo sem resolução de mérito, o que se requer.

## **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Desde logo resta impugnado o valor da causa, porquanto absurdamente excessivo. Ainda que fossem deferidos todos os pedidos estampados na exordial não alcançaria o montante sugestionado pelos autores.

Por essa razão, pugna a contestante seja reduzido o valor da causa a patamares razoáveis, de forma a não restar violados os princípios processuais constitucionais da ampla defesa e devido processo legal.

## **FATOS E DIREITO**

De fato **JOSÉ ALFA** e **HIPÓLITO DOS SANTOS** foram admitidos nas datas contidas na petição inicial, para as funções de motorista e ajudante respectivamente, sendo que estes gozavam de uma folga semanal obrigatoriamente.

O contrato perdurou com a contestante até a data em que vendeu o estabelecimento à empresa **TRANSPORTES YPÊ DOURADO**, sem que houvesse qualquer fraude no ato, porquanto referidos registros estão devidamente lavrados nos órgãos públicos competentes.

Incorreto o valor do salário informado pelo **Espólio de JOSÉ ALFA**. Este recebia comissões de 6,5% sobre os fretes líquidos (valor do frete menos as despesas), alcançando uma média mensal de R\$ 950,00, além das diárias no valor de R\$ 1.000,00, não lançadas nos recibos de pagamento em razão da previsão contida em norma coletiva, a qual prevê a natureza indenizatória, independentemente do valor pago.

As diárias dos empregados foram pagas conforme documentos anexos.

Referidos empregados não tinham controle de jornada efetivo, pois o trabalho era externo, sem fiscalização, pelo menos até 11.10.2010, quando detinha poderes diretivos sobre suas atividades.

Todos os pedidos são improcedentes, eis que a contestante quitou, ao tempo e modo, todos os direitos trabalhistas de seus empregados.

Com isso, pugna pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos e, ao final, seja julgada improcedente a pretensão absolvendo a contestante de qualquer condenação.

Rondonópolis, 20 de janeiro de 2.012

p.p.-----

Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT.

**TRANSPORTES YPÊ DOURADO** e seus sócios empresários **CLÁUDIO LINHAÇA** e **PEDRO CASTANHA**, todos regularmente qualificados, nos autos da ação trabalhista que lhe movem **ESPÓLIO DE JOSÉ ALFA**, representado inventariante CALOS ALFA; e HIPÓLITO DOS SANTOS; CARLOS ALFA e MARIA ALFA, apresentam sua defesa nos seguintes termos.

### **OS FATOS**

A contestante de fato adquiriu o ativo e o passivo da primeira demandada **TRANSMANECO**. Contudo, não se pode falar em qualquer irregularidade nessa transação.

De fato os empregados envolvidos no sinistro automobilístico trabalham para a empresa **TRANSPORTES YPÊ DOURADO** em razão da aquisição da requerida **TRANSMANECO**.

As funções indicadas e datas de admissão apontadas na petição inicial estão corretas. Contudo, não se revela verdadeira a alegação de trabalho extraordinário, na medida em que se ativavam das 07h às 11h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira. Aos sábados das 07h às 11h. Ressalta-se que as atividades executadas eram externas, em rotas específicas para entrega de mercadorias por várias unidades da federação.

Ambos os empregados gozavam de folgas de acordo com a conveniência do motorista que era comissionado.

Os autores recebiam R\$ 1.450,00 (R\$ 450,00 comissões de 6,5% e 1.000,00 diárias) e R\$ 750,00, respectivamente, desde o momento em que a empresa contestante assumiu as atividades da **TRANSMANECO**.

O veículo acidentado não tinha rastreamento e foi adquirido 02 meses antes do sinistro. Os tacógrafos foram destruídos no acidente, pois todos estavam no seu interior.

O acidente ocorreu por culpa do empregado **HIPÓLITO DOS SANTOS**. É certo que estava em treinamento para motorista. Porém, enquanto **JOSÉ ALFA** dormia no interior do veículo, inadvertida e irresponsavelmente assumiu a direção causando o acidente fatal a este e com graves lesões àquele.

O sinistro ocorreu por volta das 23h, horário em que as atividades são proibidas, sendo certo que dormiu ao volante causando o capotamento do caminhão em uma ribanceira.

### **SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

A sociedade empresária, prioritariamente, requer a suspensão da tramitação processual até o término da tramitação do processo de recuperação judicial, porquanto tal instituto objetiva exatamente propiciar àquele em favor de quem foi deferida a medida judicial a possibilidade de amealhar recursos para tornar-se competitiva.

### **DENUNCIÇÃO DA LIDE**

Os contestantes apresentam litisdenuciação da empresa *SEGURADORA PROTEÇÃO GARANTIDA S/A*, haja vista ter firmado com esta seguro de vida para todos os seus empregados, inclusive os envolvidos no sinistro havido, **JOSÉ ALFA** e **HIPÓLITO DOS SANTOS**, cujos valores segurados cobrem todos os pleitos contidos na inicial.

### **RECONVENÇÃO.**

A ré/reconvinte apresenta nesta oportunidade RECONVENÇÃO em face de **HIPÓLITO DOS SANTOS**, o fazendo em razão de que o autor/reconvindo é culpado, exclusivamente, pelo infortúnio havido, conforme restará provado durante a instrução processual.

Não fosse sua iniciativa inadvertida de assumir o controle do veículo, sem autorização para tanto, bem assim ter dormido ao volante, por certo não teria ocasionado a morte do motorista **JOSÉ ALFA**. Logo, os prejuízos materiais e imateriais descritos na petição inicial devem ser por ele suportados. Tampouco teria ocorrido a redução de sua capacidade laborativa se tivesse se conduzido nos limites das orientações e determinações da empresa, das quais tinha pleno conhecimento.

Por conseguinte, é o responsável pela ocorrência do sinistro e, inclusive, para reparar os danos decorrentes da morte de **JOSÉ ALFA**.

Assim, além da improcedência dos pedidos em relação à ré/reconvinte, requer seja condenado o autor/reconvindo a ressarcir àquela os prejuízos que sofrera em razão da perda do caminhão, no total de R\$ 250.000,00, além dos demais ônus da sucumbência.

### **DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Na remotíssima hipótese de haver alguma condenação, os contestantes pugnam pela fixação de parâmetros razoáveis ao pensionamento do demandante **HIPÓLITO DOS SANTOS**, eis que confessadamente já recebe pensionamento do órgão previdenciário, no valor do seu salário.

A imaginar o deferimento de pensionamento, no valor integral do salário, o qual seria somado àquele já percebido do órgão previdenciário, haveria, sem dúvida, enriquecimento sem causa.

Esse parâmetro deve ser considerado para efeito de fixação, sob pena de violação de princípios constitucionais e processuais.

Ante o exposto requerem: a) improcedência dos pedidos indenizatórios; b) aceitação da denúncia da lide; c) acolhimento da reconvenção; d) condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Rondonópolis, 20 de janeiro de 2.012

p.p.-----

<sup>1</sup>Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Rondonópolis/MT.

**SEGURADORA PROTEÇÃO GARANTIDA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, por seu procurador judicial apresenta seguinte defesa:

A contestante não é parte legítima para figurar nesta relação processual.

Não existe nenhuma relação obrigacional de emprego que justifique a sua presença no rol de demandadas.

Contudo, é verdade que a sociedade empresária **TRANSPORTES YPÊ DOURADO LTDA** fez seguro de vida de seus empregados, sendo certo que a apólice dele decorrente é suficiente para cobrir rubricadas, decorrentes do sinistro mencionado nos presentes autos de processo, com vigência por mais 48 meses.

Por essas razões pugna pela sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva, de forma a proclamar a extinção do processo sem resolução de mérito no particular.

No mérito, se acolhida a sua presença na relação processual, seja julgada improcedente a pretensão dos autores a ela direcionada ou ser observado o limite do valor individual de cada empregado, no montante de R\$ 10.000,00, inclusive os autores da ação.

Rondonópolis, 20 de janeiro de 2012.

p.p. -----  
\_\_\_\_\_

## **ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 0010001-00.2011.5.23.0022

**AUTORES:** Espólio de José Alfa; Carlos Alfa; Maria Alfa e Hipólito dos Santos.

**RÉUS:** Transmaneco Ltda; Transportes Ypê Dourado Ltda; Cláudio Linhaça, Pedro Castanha e Seguradora Proteção Garantida S/A.

Em 20 de janeiro de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, sob a direção da Exmª Juíza **MARIA DA GLÓRIA DE DEUS**, realizou-se a audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 09h00, aberta a audiência, foram, de ordem da exmª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os autores acompanhados de seu advogado, com poderes nos autos.

Presentes os réus, sendo a Transmaneco Ltda, representada por seu sócio Manuel das Dores, acompanhado do advogado Dr. Ilustrado Rodrigues; Transportes Ypê Dourado Ltda, pelo preposto Raimundo Sabenão; Cláudio Linhaça e Pedro Castanha, todos acompanhados da advogada Drª. Duvilha Villas Boas. Todos apresentaram procuração, atos constitutivos e documentos.

Os advogados disseram não ser necessário impugnar os documentos apresentados.

Presente a Seguradora Proteção Garantida S/A, acompanhada de seu advogado, Dr. Narciso Nascimento, que nesta assentada reiterou o seu pedido de exclusão da lide, pelos motivos já alegados na defesa.



Tomando conhecimento da denúncia da lide que lhe foi feita, apresenta defesa nos seguintes termos: “Não pode ser acolhida a denúncia da lide, porquanto a relação jurídica havida com a litisdenunciada não pode ser dirimida pela Justiça do Trabalho e na hipótese de ser aceita a denúncia da lide deve ser observado o limite do valor individual de cada empregado, no montante de R\$ 10.000,00, inclusive os autores da ação.”

A MM<sup>a</sup>. Juíza aduziu que “a plausibilidade da pretensão deduzida será apreciada no momento da prolação da sentença”.

A reconvenção é contestada nos seguintes termos: “Deve ser indeferida a reconvenção, pois o autor/reconvindo não tem responsabilidade pelo acidente, portanto não tem o dever de indenizar”.

## **INSTRUÇÃO**

DEPOIMENTO DO AUTOR HIPÓLITO DOS SANTOS, inquirido respondeu que: O acidente ocorreu por volta das 23h00/23h30, na Rodovia BR-163 próximo a Sonora/MS; naquele dia começaram a trabalhar por volta das 05h00; o objetivo era chegar a Rondonópolis, ainda naquela noite; exercia a função de ajudante de carga e estava em treinamento para ser promovido à função de motorista, isso há 02 meses aproximadamente; era comum na empresa o ajudante que estava em treinamento dirigir caminhão; a empresa tinha conhecimento disso e essa prática era reiterada; o próprio Manuel das Dores, incentivava os ajudantes que estavam em treinamento “ir pegando o volante”, quando acompanhados de um motorista; naquele dia pegou o volante por volta das 19h00, depois de terem jantado em um posto de combustível; o José Alfa estava muito cansado e na hora do acidente estava dormindo; o acidente ocorreu de repente, quando deu por si, o caminhão já havia tombado; acha que deu uma “pescada” na hora, pois também estava muito cansado; não conhece os Srs. Cláudio Linhaça e Pedro Castanha, porém ficou sabendo que eles “compraram a empresa”; às vezes parava de trabalhar entre 20h00/22h00, no entanto, poderia se estender a jornada até 23h00/23h30; o término da jornada do depoente dependia da vontade do motorista. NADA MAIS.

Dispensados os depoimentos dos demais autores.

DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA 1ª RÉ (Manuel das Dores). Inquirido respondeu que: A empresa enfrentava dificuldades financeiras, por isso efetuou a venda dos bens pertencentes, dentre eles os caminhões para a empresa Transportes Ypê Dourado; os 3º e 4º réus eram credores do depoente e como não tinha condições de acertar a dívida, transferiu os bens para eles, alterando, inclusive, a estrutura jurídica da empresa; a partir da transferência, não mais administra a empresa, mas às vezes lá comparece; nunca orientou os ajudantes a irem “pegando o volante”, mesmo quando estavam em treinamento; deu toda a assistência material aos vitimados no acidente, inclusive pagou as despesas do funeral do “de cujus”; os caminhões não eram equipados com controles via satélite; os tacógrafos se perderam em razão do acidente; os antigos logo após a conferência eram descartados; a orientação da empresa era para os motoristas dirigir até no máximo 20h00; não exigia cumprimento de horários por parte dos motoristas; a data de entrega das mercadorias era apenas uma “previsão” e não uma “determinação”; o “de cujus” ganhava comissões de 6,5% sobre o frete líquido, mais as diárias; os valores pagos a título de diárias não constavam nos contracheques e não integravam o salário, por força de previsão em CCT da categoria; na época dos fatos havia grande carência de motoristas e o Hipólito certamente seria promovido para essa função, já que tinha muita habilidade e sempre demonstrou muita vontade em exercer essa profissão. NADA MAIS.

DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA 2ª RÉ (Raimundo Sabenão). Interrogado respondeu que: trabalha na empresa desde 02 de janeiro de 2012, na função de Supervisor de RH; na época do acidente não trabalhava na empresa, por isso nada sabe a respeito do mesmo; atualmente os caminhões são equipados com rastreador via satélite, mas acredita que na época que a empresa foi adquirida não havia esse controle; desconhece se a empresa Transmaneco pagava diárias aos motoristas; não sabe declinar os horários trabalhados pelos motoristas, já que não havia fiscalização; as verbas rescisórias do falecido não foram pagas, antes da 1ª audiência, já que a empresa não sabia para quem deveria pagá-las e ninguém se apresentou para recebê-las. Nada mais.

Dispensados os depoimentos dos demais réus.

1ª TESTEMUNHA ARROLADA PELOS AUTORES: Beto Gama (qualificado), a qual foi contraditada pelos réus, sob o seguinte fundamento: é amigo do 4º autor e, ainda, está em litígio com a 1ª ré, havendo identidade de causa de pedir e pedidos.

Interrogado respondeu que: foi colega de trabalho e vizinho do 4º autor; na época que o depoente trabalhava na empresa chegaram a sair juntos depois do expediente para jogar futebol em companhia dos demais colegas de trabalho; depois perdeu o contato com ele; está litigando contra a empresa, mas isso não impede de falar a verdade.

Os réus não têm prova em relação à alegada amizade íntima. A contadita foi rejeitada. Registro os protestos dos advogados dos réus. Advertido na forma da lei, a testemunha respondeu que:

Trabalhou na 1ª ré, no período de 2002 até dezembro de 2010, exercendo as funções de ajudante e depois – nos últimos 03 anos – de motorista; como motorista, sempre ganhou comissões de 10% sobre o frete; não recebia diárias e nenhuma outra parcela mensal, apenas a comissão sobre o frete; a média salarial do depoente, assim, como, dos demais motoristas, girava em torno de R\$ 2.000,00/2.500,00 por mês, relativamente às comissões; conheceu os Srs. Cláudio Linhaça e Pedro Castanho, sabendo que eles trabalhavam “na pedra” fazendo “rolo”, ou seja, compravam e vendiam veículos e outros bens; desconhece se eles eram sócios de alguma empresa ligada a área de transporte; desconhece se eles eram credores do Sr. Manuel das Dores; logo depois que começou a treinar para ser motorista, passou a dirigir caminhão, junto com um motorista; o Sr. Manuel falava para os motoristas testar os ajudantes para ver “se eles tinham jeito pra coisa”; não tinha horário certo pra trabalhar, mas começa antes do amanhecer o dia e só parava bem tarde; chegou a “virar a noite” dirigindo, pois havia urgência numa entrega de mercadorias; O Sr. Manuel dizia que o motorista deveria ter “tesão para trabalhar”, pois quanto mais trabalhavam mais ganhavam; raramente gozava uma folga; o depoente era casado e tinha filhos; alguns caminhões eram equipados com rastreador via satélite, mas o que o depoente dirigia não possuía esse equipamento; o ajudante obedecia ordens do motorista; os motoristas não recebiam diárias, assinando recibos constando “diárias”, mas na verdade se tratava de comissões. NADA MAIS.

2ª TESTEMUNHA ARROLADA PELOS AUTORES: Filomeno Albuquerque (qualificado e compromissado). Interrogado respondeu que: Chegou ao local do acidente, logo após a sua ocorrência; jantou com o “de cujus” e o Hipólito no posto de combustível; o “de cujus” mencionou durante o jantar que estava “pregado”; o depoente o aconselhou a descansar no posto e depois seguir viagem, porém ele mencionou que tinha urgência de chegar em Rondonópolis, por isso iria “tocar um pouco mais”; não chegou a falar que o Hipólito iria dirigir o veículo, nem o depoente sugeriu isso; é comum o ajudante dirigir o caminhão, quando está em treinamento; o acidente ocorreu na BR 163, próximo a Sonora/MS, no final de uma reta, na entrada de uma curva acentuada; ficou sabendo no local que o Hipólito estava dirigindo, esclarecendo que “é possível que ele tenha cochilado no momento”; ganhava comissões de 10% sobre o frete, não recebia as diárias, em que pese assinar alguns recibos a parte, constando essa parcela, mas os valores de tais “diárias” eram na verdade comissões. Nada mais.

Foram indeferidas as seguintes perguntas formuladas pelo advogado dos autores: “se o depoente conhecia os réus Cláudio Linhaça e Pedro Castanho?”; “se há previsão de pagamento de diárias na CCT da categoria?”; “se tem conhecimento de que o Hipólito sempre sonhou em ser motorista?” Registro os protestos do ilustre advogado.

1ª TESTEMUNHA INDICADA PELOS RÉUS: Ivahir Nogueira (qualificado), a qual foi contraditada pelos autores, sob o seguinte fundamento: Era sócio da 1ª ré e atualmente é um dos encarregados na empresa, com poder de mando e gestão.

Interrogado respondeu que: apenas figurativamente foi sócio da 1ª ré, esclarecendo que o Sr. Manuel estava com o “nome sujo” em razão de dívidas, por isso pediu para constar o nome do depoente no contrato social da empresa, mas nunca teve o poder mando; essa situação ocorreu há muito tempo, no ano de 1999 e só perdurou por 03 meses, sendo regularizada posteriormente; atualmente é o encarregado de transporte na 2ª ré; não tem poder para admitir ou demitir empregado, apenas faz a indicação ao RH, que é o responsável pela contratação ou desligamento de empregado. Nada Mais.

Contradita rejeitada. Registro os protestos do advogado dos autores.

Compromissado na forma legal, interrogado respondeu que: Como já disse, trabalha na empresa desde o ano de 1999, exercendo sempre a função de encarregado do setor de transportes; os ajudantes não têm permissão de dirigir caminhões da empresa, mesmo em treinamento; já ouviu nos corredores da empresa de que os ajudantes as vezes dirigem caminhões, mas a orientação é que somente os motoristas estavam autorizados a dirigir, principalmente em rodovias; o treinamento consiste em o ajudante aprender as rotas e os pontos de entregas da empresa e os próprios clientes; os ajudantes que estão em treinamento são habilitados e antes de serem promovidos são submetidos a testes práticos em estradas de pouco tráfego; o depoente é um dos instrutor e avaliador desses ajudantes; a maioria dos caminhões são equipados com rastreador via satélite, porém antes de outubro de 2010, acredita o depoente que era em menor número, sabendo que o caminhão dirigido pelo “de cujus” não possuía esse equipamento; pelo que sabe, os motoristas ganham comissões de 6,5% sobre o frete líquido, além de diárias e outras parcelas que constavam no contracheque; a empresa não fiscaliza e nunca fiscalizou a jornada de trabalho dos motoristas que eram livres para fazerem seus horários; não havia marcação de dia e horário para a chegada no ponto em que fazia a entrega de mercadorias; acredita que a culpa pelo acidente foi do Hipólito, até porque ele não estava autorizado a dirigir caminhão da empresa; os 3º e 4º réus, antes de adquirirem a Transmaneco não trabalhavam na área de transportes e pelo que sabe eles eram “marreteiros”, ou seja, compravam e vendiam veículos e outros bens na “pedra”; eles eram amigos do Sr. Manuel e pelos boatos “a empresa foi entregue a eles em razão de dívidas”; os motoristas trabalhavam até 22h00 ou mais, dependendo da necessidade; o Sr. Manuel continuou comparecendo na empresa, mesmo após a mudança e que aparentemente nada mudou. Nada mais.

2ª TESTEMUNHA INDICADA PELOS RÉUS: Fábio Sorato (qualificado e compromissado). Interrogado respondeu que: trabalha na empresa desde abril de 2008, na função de motorista; já treinou ajudantes, porém nunca os deixou dirigir na rodovia, até porque isso sempre foi norma na empresa; sempre ganhou comissões sobre o frete no percentual de 6,5%, além das diárias e RSR; no caso do depoente, não sofreu redução salarial em razão da mudança do quadro societário; não havia controle de jornada, mas o depoente trabalhava das 06h00 até por volta das 20h00, pois quanto mais trabalhava mais ganhava; o encarregado do setor de

transporte incentiva os motoristas a “rodar o mais que puderem”, porém não obrigava a cumprir horários; nunca viu e nem soube de algum ajudante que estava em treinamento tenha dirigido na rodovia. Nada mais.

Foram indeferidas as seguintes perguntas, formuladas pela advogada da 2ª ré: “se o depoente gozava de intervalo intrajornada?”; “se trabalhava em domingos e feriados?”; “se o pagamento era realizado de forma individual ou na presença de outros motoristas?” Registro os protestos da ilustre advogada.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. As razões finais foram oralmente aduzidas nos seguintes termos:

Pelo advogado dos autores: MMª. Juíza: Renovo meus protestos já consignados e relativamente ao indeferimento de perguntas resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, por negativa de produção de prova. No mais, pela procedência integral dos pedidos formulados, com a condenação solidária de todos os réus.

Pelo advogado da primeira ré: MMª Juíza: Renovo os protestos já registrados e me reporto a todos os termos da defesa.

Pelos demais réus, as razões finais foram apresentadas remissivamente.

Pela MMª. Juíza foi dito o seguinte:

“A sentença será prolatada por Juiz do Trabalho diverso, em razão da aposentadoria desta magistrada, já deferida pelo e. TRT”.

## **FATOS INCONTROVERSOS:**

- a) Do acidente resultou incapacidade laborativa do empregado **HIPÓLITO DOS SANTOS** na ordem de 60%, conforme laudo pericial, bem como vitimou fatalmente o empregado **JOSÉ ALFA**;
- b) **JOSÉ ALFA** não era casado, morava com seus pais, auxiliando no sustento deles. Tinha um filho menor cuja mãe (do menor) faleceu no parto;
- c) Há decisão declarando a recuperação judicial da empresa **TRANSMANECO** em 18.10.2010;
- d) Não houve análise do pedido de antecipação de tutela;
- e) O caminhão estava com o seguro vencido. Houve perda total. Seu valor de mercado era de R\$ 250.000,00;
- f) A convenção coletiva da categoria dos empregados prevê pagamento de diárias no valor de R\$ 40,00 para os motoristas e R\$ 30,00 para os ajudantes, sem natureza salarial independentemente do valor pago mesmo que por liberalidade, ainda que supere o quantitativo estipulado, sem necessidade e constar referidos valores nos contracheques;
- g) A cláusula da apólice de seguro dos empregados, em plena vigência, prevê o ressarcimento de danos até R\$ 10.000,00;
- h) Há comprovantes nos autos de pagamento de diárias do empregado **HIPÓLITO DOS SANTOS**, pelo valor da norma convencional, durante todo o período de vigência do contrato.
- i) Há comprovantes nos autos de pagamento de diárias ao empregado **JOSÉ ALFA**, pelo valor da norma convencional, durante todo o período de vigência do contrato.